EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE _____ – BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por sua Promotora de Justiça, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III e 227, *caput*, da Constituição Federal; artigos 5º, 98, inciso I, 201, inciso V e 208, *caput*, inciso VIII e § 1º., 210, inciso I e 213, da Lei nº 8.069/90, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente, vem perante Vossa Excelência promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE LIMINAR,

em face do **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, legalmente representada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, **----------** e pelo Sr. Procurador Geral do Estado, **----------**, com endereços, respectivamente, no ----------, devendo também figurar como requerida a **FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC**, órgão da administração pública encarregado da execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade no Estado da Bahia, representado por sua Diretora, _____, com sede à ----------, em razão dos seguintes fatos e fundamentos:

1. QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente contida nos arts. 201, V, VIII e § 2º e 210. Segundo os dispositivos citados, cabe ao promotor de justiça a defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "*Lei da Ação Civil Pública*", assegurando a eficácia dos direitos infantojuvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.

2. QUANTO À COMPETÊNCIA

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude de _____ para processar e julgar a presente ação. O art. 148, inciso IV, do ECA estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para "*conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209*".

Ademais, a Lei nº 10.845/20117, Lei de Organização Judiciária da Bahia, em seu art. 77, III determina que aos Juízes da Vara da Infância e Juventude, com atribuição em matéria de execução de medidas socioeducativas compete "*a) exercer jurisdição exclusiva nos processos de execução de sentença de medidas socioeducativas; b) exercer jurisdição em fiscalização e apuração de irregularidades em entidades que executam programas socioeducativos*.".

3. DOS FATOS:

O Sistema de Atendimento Socioeducativo no Estado da Bahia, no que diz respeito à execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, apresenta uma situação que somente pode ser classificada como **caótica**, com **gravíssimos problemas de superlotação**, que vêm acarretando, de forma absolutamente **inadmissível**, a permanência, em repartições policiais, tanto de adolescentes que ainda respondem ao procedimento para apuração de ato infracional, quanto os já sentenciados à medida socioeducativa de internação, por período significativamente superior ao máximo **tolerado** pelo ordenamento jurídico, que como melhor veremos adiante, por força do disposto no art.185, §2º, da Lei nº 8.069/90, é de apenas **05 (cinco) dias**.

Isto vem ocorrendo em todo Estado da Bahia, fazendo com que os adolescentes permaneçam privados de liberdade em locais impróprios, onde acabam sendo privados também de sua dignidade, em total desrespeito à sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, acarretando verdadeira **negativa de vigência** ao disposto nos artigos 5º, 15, 17, 18 e 124, da Lei nº 8.069/90, assim como nas disposições correlatas contidas nas "***Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade***", além, é claro, ao **Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente** adotado pelo art. 227, de nossa Constituição Federal.

A situação hoje vivenciada na Delegacia de ----------, nesta cidade, infelizmente não escapa a esta triste realidade, que consoante a documentação em anexo, possui 09 (nove) adolescentes internados, sendo 07 (sete) aguardando julgamento e 02 (dois) que, **apesar de já terem sido sentenciados** à medida socioeducativa de internação, ainda não foram removidos para o Sistema de Internação Socioeducativa do Estado. E saliente-se que a 14ª. Subdivisão Policial não é local apropriado nem para o cumprimento da internação provisória.

Ora, além de logicamente **inadmissível** a manutenção de adolescentes, **sentenciados ou não**, na Delegacia de Polícia desta cidade e comarca, esta situação é ainda **agravada** pelo fato de tais adolescentes, enquanto aguardam a transferência, permanecerem **recolhidos naquele local**, em evidente prejuízo ao seu atendimento socioeducativo, vez que, fora das unidades de internação socioeducativa que o Estado possui, tais adolescentes **não estão sendo submetidos à proposta pedagógica que as mesmas desenvolvem**, comprometendo sobremaneira seu processo de recuperação.

Vale mencionar que o ESTADO DA BAHIA, ao qual incumbe, por força do disposto na Lei nº 8.069/90 e na Constituição Federal a implementação de **políticas públicas** destinadas ao atendimento da população infanto-juvenil, assim como a FUNDAC, órgão que, como dito, é o responsável pela gestão da política de atendimento ao adolescente em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no estado da Bahia, apesar de já terem sido diversas vezes contatados por este Juízo da Infância e da Juventude e instados a encontrar uma solução para o problema, até o momento **não providenciaram a transferência dos mencionados adolescentes para uma das unidades de internação Sócio- Educativa do Estado**, alegando que não existem vagas disponíveis.

Ocorre, Excelência, que a situação de **franca violação dos direitos dos adolescentes já sentenciados à medida socioeducativa de internação e que, no entanto, permanecem ILEGALMENTE recolhidos na Delegacia de _____, logicamente NÃO MAIS PODE PERSISTIR.**

Note-se que a presente demanda visa não apenas garantir vagas no Sistema de Internação Socioeducativa Baiana para os adolescentes já sentenciados ou não que **hoje** permanecem indevida e ilegalmente recolhidos na Delegacia de _____, nesta cidade, mas também **impedir** que situação semelhante venha a ocorrer com **todos os demais que venham a ser submetidos a procedimento socioeducativo nesta Comarca**.

IV - DO DIREITO:

Atendendo aos ditames da "***Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente***", adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 227, a Lei nº 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – estabeleceu princípios e regras próprias para o atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, criando todo um arcabouço jurídico destinado a preservar ao máximo seus direitos à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ao respeito e à dignidade, nos exatos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal e artigos 3º, 4º, *caput*, 5º, 15, 16, 17, 18 e 19, todos da Lei nº 8.069/90, dentre outros.

Neste sentido, a Lei nº 8.069/90, em seus artigos 171 a 190, definiu um **procedimento próprio** para apuração de atos infracionais praticados por adolescente, cujos preceitos - e princípios - **não se confundem com aqueles contidos na Lei Processual Penal** , até porque, ao contrário desta, não têm por escopo a imposição de uma **pena**, na perspectiva de retribuição à conduta ilícita praticada, mas sim se destina à aplicação de medidas de cunho **pedagógico**, que venham a interferir de forma positiva na vida do adolescente, sempre da forma menos gravosa possível.

A preocupação do legislador estatutário em estabelecer esse necessário **diferencial** em relação ao contido no Código Penal, Código de Processual Penal e Lei de Execução Penal visa **evitar** que as medidas socioeducativas sejam aplicadas e/ou executadas como se verdadeiras **penas** fossem, o que, além de subverter a sistemática própria, voltada à **proteção integral** infanto-juvenil, *ex vi* do disposto no art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º e 4º, da Lei nº 8.069/90, concebida justamente para que adolescentes fossem pura e simplesmente privados de liberdade, sem receber, de maneira **intensiva** e **efetiva** o tratamento sócio pedagógico devido, acabaria por violar, na prática, o disposto no art. 228, da Constituição Federal, que considera penalmente **inimputáveis** as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Vale mencionar, aliás, que a permanência de adolescentes em repartições policiais enquanto submetidos à medida socioeducativa de internação, seja em caráter provisório ou não, em condições similares ao que ocorre com

imputáveis acusados da prática de crimes, além de importar em franca violação não apenas ao **princípio**

constitucional da **inimputabilidade penal de pessoas com idade inferior a 18 anos**, insculpido pelo art. 228, da Constituição Federal, também representa injustificável **afronta** ao **princípio constitucional** do **respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento** que, por força do disposto no art. 227, §3º, inciso V, de nossa Carta Magna, deveria ser obrigatoriamente observado - e devidamente considerado - regra que vale quando da interpretação e aplicação de todo e qualquer dispositivo estatutário, *ex vi* do disposto nos arts.1º e 6º, da Lei nº 8.069/90.

Com efeito, como sabemos, embora as medidas socioeducativas possuam um caráter sancionatório, posto que somente aplicáveis a adolescentes que tenham, comprovadamente (conforme art. 114, da Lei nº 8.069/90), praticado atos infracionais, não se confundem com **penas**, razão pela qual não podem ser aplicadas e/ou executadas numa perspectiva unicamente **punitiva**, despidas de qualquer perspectiva ou proposta **pedagógica**.

Se tal afirmação é válida em relação às medidas socioeducativas em meio aberto, **com muito mais razão se aplica às medidas privativas de liberdade**, que por encerrarem a solução mais rigorosa possível ao adolescente, foram reservadas a situações **extremas** e **excepcionais** , onde mais do que nunca se faz necessária a realização de um **trabalho sério e intensivo** voltado à **efetiva recuperação do adolescente**, e **não apenas à sua segregação do convívio familiar e social**, o que por sinal **afronta** ao disposto nos arts. 4º, *caput*, 5º, 15 e 16, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput* e §3º, inciso V, ambos da Constituição Federal.

No caso específico da medida de internação, aliás, seja ela provisória ou não, disposições expressas como as contidas nos arts.123, par. único e 124, incisos XI e XII e 208, inciso VIII, todos da Lei nº 8.069/90, evidenciam a ideia de que a privação de liberdade jamais pode conter um **fim** nela própria, se constituindo apenas num **meio**, extremo e excepcional (cuja utilização deve ser plenamente justificada face as **necessidades pedagógicas** do adolescente), para realização do trabalho sócio- **educativo** que se entenda **imprescindível** na espécie.

Os arts. 94 e 124, da Lei nº 8.069/90, por sua vez, procuram garantir que os **programas socioeducativos** que contemplem privação de liberdade de adolescentes (cf. disposto nos art. 90, incisos VI e VII c/c arts. 120 a 128, da Lei nº 8.069/90), sigam regras e princípios estritos, novamente de modo a impedir que os adolescentes a eles vinculados deixem de receber as intervenções sócio pedagógicas a que têm **direito**.

E as medidas socioeducativas privativas de liberdade, por força do disposto no art. 100, da Lei nº 8.069/90 (que encerra um verdadeiro **princípio**, que norteia a aplicação e execução de todas as espécies de medidas destinadas a crianças e adolescentes), devem corresponder às **necessidades pedagógicas específicas** dos adolescentes.

Caso o Poder Público, através do órgão encarregado da execução das medidas privativas de liberdade, deixe de cumprir os **deveres** que lhe são impostos, proporcionando aos adolescentes internos as **atividades pedagógicas** e o **tratamento socioeducativo** que, afinal, é a **razão de ser** da própria aplicação daquelas, cabe ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude a tomada das medidas necessárias à sua adequação às disposições estatutárias e da normativa internacional aplicável à matéria.

A preocupação do legislador estatutário encontra eco nas disposições das "***Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*** ", convenção internacional firmada e ratificada pelo Brasil que assim, por força do disposto no art. 5º, §2º, de nossa Constituição Federal, integram o Direito Positivo Pátrio, dentre as quais vale destacar:

> "***1. O sistema de justiça da infância e da juventude DEVERÁ RESPEITAR OS DIREITOS e a segurança dos jovens e FOMENTAR SEU BEM ESTAR FÍSICO E MENTAL. Não deveria ser economizado esforço para ABOLIR, na medida do possível, a prisão dos jovens.***
> ***...***
> ***12. A privação de liberdade deverá ser efetuada em condições que garantam o RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS DOS JOVENS. Deverá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o DIREITO DE DESFRUTAR DE ATIVIDADES E PROGRAMAS ÚTEIS QUE SIRVAM PARA FOMENTAR E GARANTIR SEU SÃO DESENVOLVIMENTO E SUA DIGNIDADE, PROMOVER SEU SENTIDO DE RESPONSABILIDADE E FOMENTAR, NELES, ATITUDES E CONHECIMENTOS QUE AJUDEM A DESENVOLVER SUAS POSSIBILIDADES COMO MEMBROS DA SOCIEDADE.***
> ***...***
> ***31. Os jovens privados de liberdade TERÃO DIREITO a contar com LOCAIS E SERVIÇOS QUE SATISFAÇAM A TODAS AS EXIGÊNCIAS DA HIGIENE E DA DIGNIDADE HUMANA.***
> ***32. O desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico DEVERÃO CORRESPONDER À SUA FINALIDADE, OU SEJA, A REABILITAÇÃO DOS JOVENS INTERNADOS, EM TRATAMENTO, LEVANDO DEVIDAMENTE EM CONTA SUA NECESSIDADE DE INTIMIDADE, DE ESTÍMULOS SENSORIAIS, DE POSSIBILIDADES DE ASSOCIAÇÃO COM SEUS COMPANHEIROS E DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES ESPORTIVAS, EXERCÍCIOS FÍSICOS E DE ENTRETENIMENTO.***
> ***...***

> ***38. Todo jovem em idade de escolaridade obrigatória TERÁ O DIREITO DE RECEBER UM ENSINO ADAPTADO ÀS SUAS IDADES E CAPACIDADES E DESTINADO A PREPARÁ-LO PARA SUA REINTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE...***
> ***...***
> ***41. TODO CENTRO DE DETENÇÃO DEVERÁ FACILITAR O ACESSO DOS JOVENS A UMA BIBLIOTECA bem provida de livros e jornais instrutivos e recreativos que sejam adequados, e deverá ser ESTIMULADA E PERMITIDA A UTILIZAÇÃO, ao máximo, dos serviços da biblioteca.***
> ***42. Todo jovem TERÁ DIREITO A RECEBER FORMAÇÃO PARA EXERCER UMA PROFISSÃO QUE O PREPARE PARA UM FUTURO EMPREGO.***
> ***...***
> ***47. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de TEMPO DISPONÍVEL PARA PRATICAR EXERCÍCIOS FÍSICOS AO AR LIVRE, se o tempo permitir, DURANTE O QUAL SE PROPORCIONARÁ NORMALMENTE UMA EDUCAÇÃO RECREATIVA E FÍSICA ADEQUADA. Para tais atividades, serão colocados à sua disposição TERRENO SUFICIENTE, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo adicional para ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO, parte das quais deverão ser dedicadas, se o jovem assim desejar, a DESENVOLVER APTIDÕES NAS ARTES...*** (*verbis* – grifamos).

Os dispositivos acima transcritos são apenas exemplos do que prevê a normativa internacional - e repita-se, o próprio Direito Positivo brasileiro, em razão do contido no art. 5º, §2º, de nossa Carta Magna - acerca da matéria, que como se vê são absolutamente **incompatíveis** com a permanência de adolescentes em repartições policiais, seja enquanto aguardam julgamento, seja após terem sido sentenciados ao cumprimento da medida socioeducativa de internação.

A propósito, vale o registro histórico de que nem mesmo quando da vigência do Código de Menores (época em que os direitos fundamentais da população infanto-juvenil ainda não se encontravam devidamente inscritos), era permitida a internação - provisória ou definitiva - de crianças ou adolescentes acusados da prática de ato infracional em repartições policiais ou estabelecimentos prisionais, tanto que, quando impossível seu encaminhamento imediato às instituições próprias, o art.99 da Lei nº 6.697/79 previa a excepcional permanência dos mesmos em repartição policial por prazo **nunca superior a 05 (cinco) dias**.

Vale dizer, a ilegal e injusta prática de permitir o cumprimento de internação provisória - ou após a sentença - em repartição policial ou

estabelecimento prisional, sem que o adolescente receba o **tratamento socioeducativo especializado a que tem direito** , significa inaceitável **retrocesso** em termos da **proteção integral** constitucionalmente prometida às crianças e adolescentes.

E mais. Se a permanência de imputáveis condenados em repartições policiais já é merecedora do **repúdio** da lei, da doutrina e da jurisprudência, com muito mais razão isto ocorre em relação à execução da medida socioeducativa de internação, cujas características e objetivos são completamente diferenciados, exigindo - como verdadeira ***conditio sine qua nom*** para sua aplicação e execução - a vinculação do adolescente a uma proposta pedagógica **séria** e **adequada às suas necessidades pedagógicas específicas** , o que logicamente somente é possível com sua imediata transferência a uma unidade de internação socioeducativa, contrariamente ao que vem ocorrendo no caso *sub examine*.

Importante desde logo destacar, outrossim, que a ilegalidade/inconstitucionalidade decorrentes da execução da medida privativa de liberdade em repartição policial, não é "neutralizada" com a simples cautela da "separação física" do adolescente de imputáveis, pois continuarão expostos às mazelas do cárcere e, logicamente, **não receberão** o **tratamento socioeducativo** acima referido, já que inexiste **proposta pedagógica** na delegacia de polícia, **DIVERSAMENTE** do que ocorre numa unidade de internação socioeducativa, **não havendo, na primeira hipótese, condições mínimas de atender aos objetivos sócio pedagógicos desejados.**

Não bastassem as implicações jurídicas decorrentes da violação de disposições legais expressas, resultado de preceitos de ordem constitucional que encontram raízes na normativa internacional, a questão contempla ainda verdadeiro caráter humanitário, porquanto as repartições policiais não contam com instalações adequadas para a contenção prolongada de adolescentes, razão pela qual o art.185, §2º, da Lei nº8.069/90, fixa em **apenas 05 (CINCO) DIAS o PERÍODO MÁXIMO de sua permanência nas dependências destas**, apresentando um ambiente humilhante e degradante que, de maneira alguma, se coaduna com a espécie de tratamento que deve ser destinado a alguém que se encontra em **peculiar fase de desenvolvimento** e que, como tal, na forma da lei e da Constituição Federal é destinatário da **proteção integral** por parte do Estado - inclusive (e principalmente) o Estado-Juiz, que tem o **dever** - tanto sob o ponto de vista **legal** quanto **ético/moral**, de **impedir** sejam nossos adolescentes expostos a semelhante situação.

Como dito alhures, a sistemática concebida pela Lei nº 8.069/90 para o atendimento sócio-educativo de adolescentes acusados da prática de ato infracional estabelece um necessário **diferencial** em relação ao que ocorre com adultos imputáveis, **vedando**, de maneira expressa, a permanência daqueles em estabelecimento prisional por prazo superior a **05 (cinco) dias** (conforme 185, §2º, da Lei nº 8.069/90), e isto **apenas** enquanto aguarda **transferência** para um estabelecimento adequado, **próprio para adolescentes**, nos moldes do previsto no art. 123 estatutário.

Não o quanto já elucidado, o art. 185, também da Lei nº 8.069/90, tratou de **reafirmar** que "***a internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária,***

NÃO PODERÁ SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL" (*verbis* - grifamos), permitindo a seguir como medida **excepcional**, a permanência do adolescente em repartição policial, "***em seção separada dos adultos E COM INSTALAÇÕES APROPRIADAS, não podendo ultrapassar o PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE***" (*verbis* - grifamos), e isto **JAMAIS como forma de execução de medida** , mas sim **apenas** enquanto se providencia sua **transferência** para uma entidade própria para adolescentes.

E mais, de modo a evitar a impunidade do agente ou autoridade pública que deveria proporcionar o referido atendimento ao adolescente, estabeleceu de forma clara que o próprio Poder Judiciário, além de obviamente impedir permanecesse o adolescente privado de liberdade sem o imprescindível amparo sócio pedagógico (inteligência do art. 213, da Lei nº 8.069/90), deveria buscar sua responsabilização, através do acionamento do Ministério Público:

"***Art.216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão*** " (*verbis*).

Destarte, o descumprimento do disposto nos arts. 123, par. único e 185, §2º, da Lei nº 8.069/90, além de afrontar diretamente os direitos constitucionais (e naturais) à **dignidade**, ao **respeito** (inclusive à sua condição de **pessoa em desenvolvimento**) e à **convivência familiar e comunitária** relacionados no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e em inúmeros dispositivos estatutários correlatos, importa ainda na violação de outros direitos expressa ou tacitamente conferidos a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, dentre os quais se destacam:

> 1 - o **direito de não receber tratamento similar a adultos imputáveis** ;
> 2 - o **direito de não permanecer internado em repartição policial ou estabelecimento prisional** ;
> 3 - o **direito de receber, durante todo o período de privação de liberdade, o obrigatório tratamento sócio-educativo** que se fizer necessário, através da intervenção de **profissionais habilitados** ;
> 4 - direito de ser encaminhado, imediatamente após a sentença que decreta a internação sócio-educativa, a **entidade própria destinada à execução desta medida** , que possui uma **proposta pedagógica específica**, capaz de proporcionar-lhe a devida recuperação, e 5 - o **direito de receber escolarização e profissionalização** enquanto privado de liberdade.

Como vimos, inúmeras são as razões de ordem ideológica e jurídica a **determinar** a **impropriedade** e a **ilegalidade manifesta** da permanência de adolescentes em repartição policial por prazo maior que **05 (cinco) dias** que, se extrapolado, pode levar à **responsabilidade** , inclusive **criminal**, do agente causador da lesão (arts.5º; 185, §2º; 208 e par. único e 235, todos da Lei nº 8.069/90).

A ausência de vagas em entidades próprias para a execução da internação socioeducativa, provisória ou após a sentença, logicamente **não autoriza** o cumprimento da medida de internação em estabelecimentos inadequados, onde não receberão o tratamento socioeducativo a que têm **direito**, cabendo ao Poder Público a **adequação da estrutura de atendimento existente à demanda**, ainda que, para tanto, tenha de ser compelido pela via judicial, *ex vi* do disposto nos arts. 208 e § 1º, 211, 212, 213 etc., todos também da Lei nº 8.069/90.

Assim sendo, não se pode permitir, sob qualquer circunstância ou argumento, que ante a **omissão** do Poder Público em disponibilizar aos adolescentes já sentenciados à internação socioeducativa ou apreendidos provisoriamente um local adequado onde possam, privados de liberdade, receber o tratamento sócio pedagógico de que necessitam, dispensar este em detrimento de sua pura e simples privação de liberdade e/ou da sua vinculação a uma proposta pedagógica francamente **inadequada**, que em nada lhes aproveitará.

Tal entendimento é também decorrente das **regras próprias do Direito da Criança e do Adolescente** e dos **princípios de hermenêutica jurídica** que permeiam a matéria (notadamente aqueles contidos nos arts.1º e 6º da Lei nº 8.069/90), segundo os quais **não é admissível a interpretação - e por óbvio a aplicação - de qualquer dispositivo estatutário em prejuízo do adolescente** .

Do contrário, como dito acima, restarão inapelavelmente violados os **princípios constitucionais do respeito à peculiar condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento** e, em especial, **da inimputabilidade de adolescentes** acusados da prática de atos infracionais, que de forma totalmente **contrária** ao ordenamento jurídico vigente, receberão tratamento absolutamente **idêntico** ao dispensado a adultos, em condições atentatórias à sua dignidade e demais direitos constitucionais e legais acima relacionados.

É preciso, Excelência, fazer com que os direitos expressamente assegurados a nossas crianças e adolescentes sejam afinal (e integralmente) cumpridos, o que por certo não será obtido com a ilegal e inconstitucional manutenção dos adolescentes acusados da prática de atos infracionais em repartições policiais e estabelecimentos prisionais.

O presente entendimento encontra respaldo, ainda, na Jurisprudência pátria. Vejamos:

> HABEAS CORPUS. ADOLESCENTE INTERNADO PROVISORIAMENTE. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA MEDIDA À CONSIDERAÇÃO DE QUE EXTRAPOLADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 185, § 2º, DA LEI 8.069/90. **LAPSO DE CINCO DIAS EXCEDIDO, SEM QUE O ADOLESCENTE FOSSE TRANSFERIDO PARA ESTABELECIMENTO APROPRIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. "Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade"** (art. 185, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). (TJ-SC - HC: 725443 SC

2011.072544-3, Relator: Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 13/10/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n. , da Capital).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE ADOLESCENTES INFRATORES PARA UNIDADE SOCIOEDUCATIVA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE COISA JULGADA AFASTADAS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - MANUTENÇÃO - RAZOABILIDADE. A comarca de Contagem é competente para o julgamento da causa, pois lá tramitaram os procedimentos para apuração dos atos infracionais cometidos pelos menores, bem como lá houve a condenação, não se verificando violação ao art. 16 da Lei 7347/85, porquanto o sistema sócio-educativo é interligado e visa a integração e ressocialização do menor infrator. Não se tratando de repetição de causa já decidida, não há que se falar em violação à coisa julgada. **O estatuto da criança e do Adolescente em seu art. 123, impõe a internação do menor infrator em entidade exclusiva para adolescente, e, em seu art. 185, proíbe a sua manutenção em estabelecimento prisional. O poder judiciário tem de atuar para garantir a eficácia da aplicação da Constituição, fundamento de validade das demais normas do ordenamento jurídico, que assegura a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurarem à criança, ao adolescente e ao jovem de forma prioritária, os direitos entre outros, à dignidade e ao respeito, eximindo-se de toda forma de negligência e outros atos atentatórios.** As multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor pretenso da condenação e a natureza da obrigação a ser cumprida. (TJ-MG - AC: 10079140022579002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015).

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO**. ORDEM CONCEDIDA. 1**. O cumprimento de medida socioeducativa em estabelecimento prisional, ainda que em local separado dos maiores de idade condenados, contraria o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente determina que: "A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.**" Precedentes. 2. Ordem concedida para determinar que o Paciente aguarde em medida socioeducativa de liberdade assistida o surgimento de vaga em estabelecimento próprio para menores infratores, compatível com o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta.

(STJ. 5ª T. HC nº 180595/MG. Rel. Min. Lurita Vaz. J. em 03/02/2011).

V - DO PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES:

A presente ação visa condenar o Estado da Bahia e a FUNDAC, nos moldes do previsto no art. 213, da Lei nº 8.069/90, à **obrigação de fazer**, consistente em proporcionar a **todos os adolescentes sentenciados à medida de internação** que hoje se encontram **ilegalmente** recolhidos na Delegacia de Polícia local, assim como **aqueles que venham a ser doravante sentenciados**, **e/ou submetidos à medida de internação provisória**, a **IMEDIATA TRANSFERÊNCIA a uma das unidades de internação socioeducativas ou de internação provisória existentes no Estado da Bahia**, em respeito ao disposto nos arts.123 e 124, da Lei nº 8.069/90.

Visa, também, condenar os requeridos acima nominados à **obrigação de não fazer**, de modo que **se abstenham** de encaminhar os referidos adolescentes a outras repartições policiais, que, como dito, **não têm condições**, por falta de estrutura **física, técnica, humana e material**, de lhes proporcionar o tratamento socioeducativo a que os mesmos têm **direito**.

V.1 - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR E/OU TUTELA ANTECIPADA:

Presentes estão os requisitos que autorizam a concessão da tutela jurisdicional em caráter **liminar**, nos moldes do previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 7347/85, assim como da **tutela provisória**, *ex vi* do disposto nos artigos 294 a 299 do Novo CPC, aplicáveis de forma subsidiária aos procedimentos previstos na Lei nº 8.069/90 por força do disposto nos arts.152 e 224, deste Diploma Legal.

O *fumus boni iuris* consiste na **manifesta ilegalidade** da conduta dos requeridos que, como dito, vêm sistematicamente impedindo que adolescentes sentenciados à medida de internação, provisória ou não, sejam **imediatamente transferidos** a uma unidade destinada à execução do programa de internação socioeducativa, fazendo com que estes permaneçam **indevidamente** recolhidos na Delegacia desta cidade, onde, por força do disposto no art.185, §2º, da Lei nº 8.069/90, poderiam permanecer por, **no máximo**, **05 (CINCO) DIAS**.

A própria permanência dos referidos adolescentes nas dependências da Delegacia, por sinal, já é **manifestamente ilegal**, vez que esta unidade policial **não dispõe da estrutura necessária para proporcionar o atendimento socioeducativo que lhes é devido**.

O *periculum in mora* reside na **necessidade premente** de **transferir** os referidos adolescentes a uma unidade de internação socioeducativa, sem o que, embora privados de liberdade, não estarão recebendo as intervenções sócio pedagógicas que se fazem necessárias, em evidente prejuízo a eles próprios e, como dito, à própria sociedade.

Ademais, é inegável que ante a constatação de que os referidos adolescentes estão tendo violados, de forma injustificável e inadmissível, inúmeros de seus direitos expressamente relacionados pela Lei nº 8.069/90 e normativa internacional aplicável, a Justiça da Infância e da Juventude não pode permitir que tal situação perdure por **mais UM ÚNICO DIA sequer**.

Necessário, portanto, que a Justiça da Infância e da Juventude, usando de sua prerrogativa constitucional de guardiã da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis de crianças e adolescentes - inclusive aqueles acusados da prática de atos infracionais - aja com o máximo de presteza e determinação, de modo a impedir que as condutas dos requeridos continuem a prejudicar os adolescentes sentenciados à medida de internação, nos moldes do acima exposto.

V.2 - DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos e fundamentos acima relacionados, requer o Ministério Público:

a) A citação dos requeridos para, querendo, oferecerem contestação;
b) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente por certidão da escrivania, neste momento, sobre a situação atual de cada um dos adolescentes apreendidos, provisoriamente ou não, informando-se, posteriormente, quando da ocorrência de alterações no respectivo quadro;
c) A confirmação da liminar/tutela antecipada a serem concedidas, com a **condenação** dos requeridos ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer relacionadas no item V supra, consistentes em proporcionar a **todos os adolescentes sentenciados à medida de internação e internados provisoriamente** que se encontram atualmente recolhidos na Delegacia de Polícia, nesta cidade, assim como **aqueles que venham a ser doravante sentenciados às medidas socioeducativas de internação e semiliberdade e/ou submetidos à medida de internação provisória**, a **IMEDIATA TRANSFERÊNCIA a uma das unidades de internação socioeducativas, internação provisória ou semiliberdade existentes no Estado da Bahia** (a depender de cada caso), e também **se abstenham** de encaminhar os referidos adolescentes a repartições policiais, e/ou permitir que permaneçam em repartições policiais ou estabelecimentos prisionais por prazo superior aos **05 (cinco) dias** tolerados pelo art.185, §2º, da Lei nº 8.069/90, de modo que todos recebam o **tratamento socioeducativo** ao qual têm **direito**;
d) A cominação de **multa diária** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para **cada caso de descumprimento** do mandamento oriundo da pretendida liminar/tutela antecipada, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, nos moldes do que prevê o art. 537, § 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) ou art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c arts.152, 213, §2º e 224, da

Lei nº 8.069/90, cominada a quem, em nome do demandado Estado da Bahia, na qualidade de executor e gestor da política socioeducativa a este inerente, tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial.

e) Em sendo descumprido o preceito cominatório acima referido, requer, outrossim, a **extração de cópias** do procedimento, para fins de apuração da **responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes omissos**, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 185, §2º, *in fine*, 208 e 216, todos da Lei nº 8.069/90;

f) A **condenação** dos requeridos ao pagamento de encargos de sucumbência e demais cominações legais, cujo montante deverá ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (caso seja estruturado).

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a cumprir determinação legal específica.

_____ - BA, ___ de _____ de 2016.

_____

Promotora de Justiça